



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358562 - SP(2023/0147348-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PROCONSULT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANDRIOLI RODRIGUES MOTTA - SP384972
AGRAVADO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FABIO CARRARO - SP256467
PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1.012, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Como regra, a apelação interposta deve ser recebida com efeito suspensivo, na forma do *caput* do art. 1.012 do CPC.

2.1. O art. 1.012, § 1º do CPC, por se tratar de norma excepcional, deve ser interpretado de forma restritiva.

2.2. Não é possível a instauração de cumprimento provisório de sentença em ação monitória, na hipótese em que pendente de apreciação apelação interposta em face de sentença que julga improcedentes os embargos monitórios, em razão do efeito suspensivo de que se reveste o recurso em questão. Precedentes.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358562 - SP(2023/0147348-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PROCONSULT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANDRIOLI RODRIGUES MOTTA - SP384972
AGRAVADO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FABIO CARRARO - SP256467
PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1.012, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Como regra, a apelação interposta deve ser recebida com efeito suspensivo, na forma do *caput* do art. 1.012 do CPC.

2.1. O art. 1.012, § 1º do CPC, por se tratar de norma excepcional, deve ser interpretado de forma restritiva.

2.2. Não é possível a instauração de cumprimento provisório de sentença em ação monitória, na hipótese em que pendente de apreciação apelação interposta em face de sentença que julga improcedentes os embargos monitórios, em razão do efeito suspensivo de que se reveste o recurso em questão. Precedentes.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por PROCONSULT SOLUCOES DIGITAIS LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração de vulneração dos dispositivos legais mencionados e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 232-234).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 177):

Prestação de serviços. Cumprimento provisório de sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios. Recurso de apelação interposto pela ré que possui efeito suspensivo. Exegese do art. 1.012, caput, do CPC. Precedentes. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 182-197), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos §§4º e 8º do art. 702 do CPC e "sobrepôs o art. 1.012, §1º, do CPC" (fl. 185) argumentando que, uma vez rejeitados os embargos monitórios a partir da decisão de primeiro grau, seria possível se proceder ao cumprimento provisório da sentença, ainda que pendente de julgamento a apelação contra ela interposta.

Contrarrazões apresentadas.

No agravo (fls. 237-245), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 248-253).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação apresentada por Matec Engenharia e Construções Ltda em sede de cumprimento provisório de sentença promovido por Proconsult Soluções Digitais Ltda.

A empresa Matec alegou, em síntese, a inexigibilidade do título executivo por ausência de trânsito em julgado nos autos principais. O Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central Cível/SP acolheu a impugnação, sob o entendimento que "se encontra pendente de apreciação o recurso de apelação interposto nos autos da ação monitória". Assim, considerou "incabível o cumprimento provisório de sentença até o julgamento definitivo do recurso em segunda instância" (fl. 22), determinando a remessa do incidente ao arquivo, no aguardo do julgamento definitivo do recurso de apelação. Sucumbente o credor na totalidade da impugnação, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo (fl. 22). A decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento.

Conforme se observa, o advento do CPC/2015 não rompeu com a sistemática implementada pelo CPC/73 que previa que a apelação, em regra, possuiria efeito suspensivo, sendo este excepcionado apenas nas estritas hipóteses previstas na legislação.

Assim sendo, a apelação sempre terá efeito suspensivo, ressalvada expressa disposição legal em sentido contrário, devendo-se evitar a adoção de interpretação extensiva para abarcar outras hipóteses justamente por se tratarem de exceção à regra.

Neste contexto, descabe aderir à interpretação proposta pela parte agravante no sentido de que a previsão constante nos §§ 4º e 8º do art. 702 do CPC permitiria a instauração do cumprimento provisório de sentença, mesmo pendente de julgamento apelação interposta em face da sentença que rejeitara os embargos monitórios, pois tal compreensão implicaria na criação de exceção não contemplada legalmente.

Cuida-se, inclusive, de entendimento consolidado pelo STJ na vigência do CPC/73. A propósito:

Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à monitória. Apelação. Efeitos. As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei. Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo. Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes, deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição. (REsp 207728/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2001).

Ação monitória. Embargos. Apelação. Efeitos. Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 207750/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25/05/1999).

Portanto, tendo em vista que o Código de Processo Civil vigente não alterou a sistemática adotada pelo Código revogado, deve prevalecer o entendimento anteriormente consolidado.

Incide, portanto, o óbice das Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.358.562 / SP

Número Registro: 2023/0147348-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00037316320218260100 0003731632021826010010634569720208260100
000373163202182601001063456972020826010010992020 10634569720208260100 10992020
20220000662905 21602094020228260000 37316320218260100
3731632021826010010634569720208260100 373163202182601001063456972020826010010992020

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROCONSULT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANDRIOLI RODRIGUES MOTTA - SP384972

AGRAVADO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

FABIO CARRARO - SP256467

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026